



PROCESSOS Nºs	: 10.102-8/2020 (PRINCIPAL), 34.622-5/2019, 24.862-2/2021 e 35.313-2/2019 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTOR	: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Período: 1º/1/2020 a 1º/10/2020 - EX-PREFEITO DIONES MIRANDA CARVALHO – Período: 5/10/2020 a 31/12/2020 - EX-PREFEITO
ADVOGADA	: DEBORA SIMONE ROCHA FARIA - OAB/MT nº 4.198
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

47. Primeiramente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, I da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

48. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o art. 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

49. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da Secex de Governo, a defesa dos gestores à época e o parecer do Ministério Público de Contas, com base no art. 33 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como nos artigos 82, § 2º, e 176, §§ 2º e 3º, da Resolução 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de Rondolândia, sob a gestão dos Prefeitos Municipais à época, Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, período de 1º.1.2020 a 1º.10.2020, e Diones Miranda Carvalho, período de 5.10.2020 a 31.12.2020.





- DAS IRREGULARIDADES

50. Vale lembrar que, inicialmente, a Secex de Governo apontou, em seu Relatório Técnico Preliminar, com a devida individualização das responsabilidades, a ocorrência de seis irregularidades, com onze subitens. No entanto, após analisar as defesas dos gestores, **a equipe técnica concluiu** pela permanência de 05 (cinco) irregularidades, com dez subitens (1.1 a 1.3, 2.1 e 2.2, 3.1 a 3.3, 4.1 e 6.1), sendo todas de natureza grave.

51. Outro ponto que merece ser enfatizado é que apenas o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou alegações finais, as quais foram efetuadas de forma generalizada, pois restringiu-se a invocar as normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, com o intuito de não ser responsabilizado pelas irregularidades que permaneceram nos autos.

- DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA SANADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

52. A irregularidade do **subitem 5.1**, que descreve a ausência de constituição da Comissão de Transmissão de Mandato e do envio do Relatório Conclusivo pela aludida comissão, **foi direcionada ao Sr. Diones Miranda Carvalho**, sendo que, após o exercício do contraditório, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pela sua **exclusão**, pois o gestor **anexou documentos aptos a atestarem que a narrativa não corresponde à realidade**.

53. Posto isso, percebe-se que ficou comprovado que houve o cumprimento dos artigos 3º e 10º, inciso V, da Resolução Normativa nº 19/2016-TCE, que versa sobre o tema, razão pela qual só me resta concluir **pela exclusão do subitem 5.1**

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE GOVERNO

54. É importante sublinhar que as irregularidades remanescentes dos **subitens 1.1 a 1.3, 2.1 e 2.2. e 3.1 a 3.3 foram atribuídas ao Sr. Agnaldo**





Rodrigues de Carvalho, a do subitem 4.1 ao Sr. Diones Miranda de Carvalho e a do subitem 6.1 conjuntamente aos mencionados ex-gestores.

55. Feita essa pontuação, passo ao exame de cada uma delas.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 1/1/2020 a 1/10/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LDO referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48; § 1º, I, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Ausência de divulgação/publicação dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais integrantes da LDO/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do município em descumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.3) Ausência de realização de audiência pública para apresentação e discussão da LOA referente ao exercício de 2020 em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

56. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica constatou no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso a publicação do Edital de Convocação para a realização de audiência pública, visando a elaboração da LDO/2020. Contudo, informou que, em consulta ao Sistema Aplic e ao Portal Transparência do Município, não localizou a Ata que comprova a realização da referida audiência (**subitem 1.1**). Além disso, narrou que a lista com assinaturas enviada pelo jurisdicionado não possuía informações como data, horário e local, que atestassem a sua relação com a audiência em questão.

57. Consignou, ainda, que, embora tenha havido a publicação da LDO/2020, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais que integram a aludida peça orçamentária não foram publicados e/ou divulgados (**subitem 1.2**). **Além disso, frisou que** não detectou a comprovação da realização da audiência para





apresentação e discussão da LOA/2020 (subitem 1.3).

58. Em sua **defesa**, o gestor, em suma, alegou que as audiências públicas foram realizadas e as respectivas Atas encontram-se no site da Câmara Municipal de Rondolândia (<https://www.cmroundolandia.mt.gov.br/atas-das-sessoes>), tendo em vista que são feitas pelo Poder Legislativo (**subitens 1.1 e 1.3**). Especificamente sobre o **subitem 1.2**, discorreu que tal apontamento deve ser desconsiderado, uma vez que a ausência dos respectivos Anexos foi sanada no Plano Plurianual de 2018 a 2021 e está disponível no Portal Transparência do ente. Enfim, invocou a LINDB e julgados do TCU e do TCE para sustentar a ausência de sua responsabilidade.

59. A equipe técnica, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, entendeu que as justificativas e documentos apresentados pela defesa não são capazes de afastar os apontamentos. Dessa feita, exteriorizou argumentos no sentido de demonstrar que o gestor, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, detém a responsabilidade de praticar os atos necessários para não incidir nas irregularidades ora apreciadas. Ademais, **manteve os subitens 1.1 e 1.3, porque não restou comprovada a realização das audiências públicas**. Estritamente sobre o subitem 1.3, destacou que o documento anexado nos autos versa sobre a Ata para aprovação da LOA/2020 e não a Ata da audiência pública para apresentação e discussão da citada peça orçamentária, que propulsionou a irregularidade em questão.

60. No que concerne ao **subitem 1.2** assegurou que na LRF não há nenhuma ressalva acerca da possibilidade de alteração dos Anexos pelas informações contempladas no Plano Plurianual e, por consequência, posicionou-se pela sua manutenção.

61. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

62. A respeito dos **subitens 1.1 e 1.3**, convém relembrar que o art.





48, § 1º, I da LRF, a fim de resguardar a transparência na gestão fiscal, dispõe que que cabe à Administração Pública, quando da elaboração do seu orçamento, convocar a população para participar das discussões. Entretanto, no caso concreto específica, a realização desse ato não foi comprovada, pois o gestor não apresentou a ata da realização da audiência pública de discussão e elaboração da LOA/2020 nem tampouco da LDO/2020.

63. Nessa linha, considerando o teor do **subitem 1.2**, é relevante salientar acerca da importância do cumprimento de assegurar a ampla divulgação dos atos oficiais, inclusive em meios eletrônicos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que visam não só determinar ao gestor público o dever de agir com maior transparência possível, permitindo, assim, o controle interno, externo e social, mas também garantir a eficácia dos atos administrativos (Art. 48 LRF). Ainda sobre este tópico, entendo prudente expor que, a meu ver, é razoável permitir a publicação das referidas leis em versões simplificadas, em face do volume de informações e eventuais custos. Todavia, nessa hipótese, será necessária a respectiva **indicação do endereço eletrônico** onde seja possível ter **acesso integral à lei, o que inclui a devida divulgação dos seus anexos**.

64. Ultrapassada essa explanação, ratifico os argumentos da equipe técnica **para manter as irregularidades dos subitens 1.1 e 1.3. Todavia, no que tange ao subitem 1.2, entendo pertinente excluí-lo**, a fim de evitar dupla condenação, visto que os fatos que geraram a presente irregularidade já estão sendo considerados nos subitens 3.1 e 3.2, que serão apreciados mais adiante. Na realidade, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais deixaram de ser divulgados, porque não foram confeccionados. De qualquer forma, não vejo prejuízo em expedir recomendação a fim de que a atual gestão, quando da elaboração dos anexos das peças orçamentárias, não incida nessa irregularidade.

65. Sendo assim, atendo-me à natureza das contas de governo, entendo adequado a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

1- nos termos do art. 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, realize audiências públicas durante o processo de elaboração das





peças orçamentárias e confeccione ata que comprove a adoção dessa relevante ação, que propicia aos cidadãos o efetivo exercício do controle social; e,

2- proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, das leis orçamentárias, juntamente com seus anexos ou com a indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade das peças de planejamento, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 370.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 30 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de R\$ 479.137,31 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 24, 42 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

66. No **Relatório Técnico Preliminar** a equipe técnica narrou as irregularidades supratranscritas e reproduziu figuras extraídas do Sistema Aplic para demonstrar as fontes utilizadas para obter tais conclusões.

67. O ex-gestor **não se manifestou** acerca desse tópico.

68. A equipe técnica, mediante Relatório Técnico de Defesa, e o Ministério Público de Contas, em razão da inércia da defesa, posicionaram-se pela manutenção da irregularidade.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

69. Inicialmente, entendo ser relevante elucidar que os **créditos adicionais** são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente





dotadas na Lei de Orçamento, e que permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. No entanto, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da **existência de recursos disponíveis** para a realização da despesa, além de ser precedida de exposição de justificativa.

70. Conforme se depreende da leitura do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para a abertura de crédito adicional pela fonte de **excesso de arrecadação**, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação, correspondendo ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício. Por sua vez, os recursos disponibilizados por meio de **superávit financeiro**, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente. Transcrevo a referida norma, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- os provenientes de excesso de arrecadação;

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(grifado)

71. Nesse contexto normativo e considerando que o gestor permaneceu inerte quanto aos apontamentos em questão, **mantenho os subitens**





2.1 e 2.2, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4320/64, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação e superávit financeiro, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Ausência de definição de Metas Fiscais de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO:

3.2) Não consta na LDO do exercício de 2020 o Anexo de Riscos Fiscais em descumprimento ao disposto no art. 4º, §3º, da LRF. - Tópico – 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO:

3.3) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, por ferir o princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

72. Cumpre dizer que a redação das irregularidades dos **subitens 3.1 a 3.3** refletem exatamente os fundamentos que ensejaram tais apontamentos pela equipe técnica no **Relatório Técnico Preliminar**.

73. Em sua **defesa**, o ex-gestor, considerando a sua narrativa sobre o subitem 1.2, que possui correlação com os subitens 3.1 e 3.2, alegou que os achados devem ser desconsiderados, pois os referidos pontos foram sanados no Plano Plurianual de 2018 a 2021, que pode ser acessado no Portal Transparência Municipal (<http://rondolandia.mt.gov.br/uploads/pagina/arquivos/PPA-2018-A-2021-OK.pdf>).

74. Além disso, fez menção à legislação vigente, doutrina e julgados deste Tribunal, com a pretensão de excluir os apontamentos, em razão da





ausência dos requisitos substanciais para a sua culpabilização, quais sejam, erro grosseiro ou dolo.

75. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica manteve os achados, oportunidade na qual acentuou que as metas anuais de resultado primário e nominal (**subitem 3.1**), e os Anexos de Riscos Fiscais (**subitem 3.2**), são partes integrantes do projeto da LDO, portanto, a definição dessas metas e a elaboração do Anexo são de competência do Chefe do Poder Executivo.

76. Da mesma forma, posicionou-se sobre o **subitem 3.3**, ou seja, aduziu que *“a elaboração e encaminhamento da LOA ao Poder Legislativo está no rol de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e o Gestor não pode se eximir da responsabilidade pelo fato da LOA/2020 conter dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa que contrariam o princípio constitucional da exclusividade.”*

77. O **Ministério Público de Contas** corroborou com a manifestação técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

78. De acordo com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias deve abranger as metas e prioridades da Administração pública, estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

79. Nesse liame, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, além do disposto na norma constitucional retrocitada, outras finalidades da lei de diretrizes orçamentárias, bem como exige, em seus §§ 1º a 3º, a elaboração dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, os quais devem integrar a referida lei, nos seguintes termos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §





2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública**, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

(...)

§ 3º. **A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

(grifado)

80. Não é demais realçar que a realização dos procedimentos impostos pelo dispositivo legal retro transcrito desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação, acompanhamento e controle da execução orçamentária e cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

81. Ultrapassada essa introdução, infere-se que não há controvérsias de que as impropriedades em questão ocorreram, pois o gestor detém a responsabilidade sobre as ações que as originaram e não apresentou justificativas capazes de excluí-las. Assim, considerando que os Anexos de Metas e Riscos Fiscais que devem acompanhar a LDO não foram elaborados pelo gestor, **mantenho os subitens 3.1 e 3.2**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, passe a elaborar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, que devem compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dispostos no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

82. Com referência ao **subitem 3.3**, registro que a Súmula nº 20 e





julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada, fevereiro/2014 a dezembro/2020, deste Tribunal de Contas, dispõem da seguinte forma:

SÚMULA 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (Processo nº 34.768-0/2017, Acórdão nº 248/2018, Cons. Rel. Luiz Carlos Pereira, Julgado em 31/07/2018).

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

Planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.

As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015).

83. Diante do arrazoado e considerando que é fato incontestável nos autos que foi inserido dispositivo na LOA estranho ao orçamento e, ainda, que a elaboração e encaminhamento da LOA ao Poder Legislativo é competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, **mantenho o subitem 3.3**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade.





DIONES MIRANDA CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 5/10/2020 a 31/12/2020

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

4.1) Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 22.490.298,37) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 25.005.386,06) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

84. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica evidenciou que no Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor em sua prestação de contas consta o valor atualizado fixado para as despesas de R\$ 22.490.298,37 (vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), montante esse inferior ao resultado da análise conjunta do orçamento inicial e final após as suplementações (R\$ 25.005.386,06), conforme informações do Sistema Aplic.

85. Contra- argumentando, a **defesa anexou** a cópia do Balanço Orçamentário de 2020, fechado e publicado (doc. digital nº 255975/2021 – fls. 25 e 26), e sustentou que não houve diferença entre os valores creditados e debitados.

86. A equipe técnica, no **Relatório Técnico de Defesa**, declarou que as informações constantes na documentação encaminhada, atinente ao valor atualizado para fixação de despesa, difere do montante informado no Sistema Aplic, conforme Tabelas expostas (doc. digital nº 261882/2021 – fls. 16 e 17), razão pela qual manteve o apontamento.

87. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR





88. A defesa do gestor não obteve êxito em demonstrar a ausência de divergência entre o Balanço Orçamentário apresentado pela defesa e as informações inseridas no Sistema Aplic.

89. Por conseguinte, **mantenho** o subitem 4.1 e verifico a pertinência de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que proceda ao registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis nos Balanços subsequentes nos termos da Lei 4.320/1964, os quais devem corresponder às informações enviadas pelo Sistema Aplic.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 1º/1/2020 a 1º/10/2020

~~**DIONES MIRANDA CARVALHO — ORDENADOR DE DESPESAS/Período 5/10/2020 a 31/12/2020**~~

6) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

6.1) Ausência do registro das receitas provenientes das transferências realizadas pela União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 - detalhamentos de receita 077000, 077000, 080000, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. - Tópico – 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

90. A equipe técnica, no **Relatório Técnico Preliminar**, detectou, em pesquisa ao APLIC, que não há registro de receitas provenientes das transferências ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, referentes ao art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020. Todavia, asseverou que, de acordo com o Demonstrativo emitido pelo Banco do Brasil, o município recebeu da União o montante de R\$ 1.665.971,23, conforme segue demonstrado:





TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 415,92 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 41.592,11 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 4.824,68 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 206.315,65 C
	PFEC Inc I	R\$ 14.487,15 C
	PFEC Inc II	R\$ 261.666,00 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.815,51 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 129.246,35 C
	PFEC Inc I	R\$ 28.974,30 C
	PFEC Inc II	R\$ 523.332,00 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 4.603,56 D
	APOIO FIN. MUN.	R\$ 185.024,11 C
	PFEC Inc I	R\$ 14.504,04 C
	PFEC Inc II	R\$ 260.829,52 C

91. Em sua **defesa**, o Sr. Diones (doc. digital nº 255975/2021) esclareceu que as receitas relacionadas aos repasses de Apoio Financeiro aos Municípios foram transferidas de abril a setembro/2020, ou seja, período em que ele não exercia o cargo de prefeito, razão pela qual registrou que não deve ser responsabilizado pela ausência de tais registros. Além disso, acresceu que, apesar do respectivo erro, não houve aplicação indevida dos recursos, visto que estavam na conta no final do mandato e passaram como saldo financeiro.

92. O Sr. Agnaldo não se manifestou acerca do achado.

93. A equipe técnica, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, **acatou** os argumentos defensivos apresentados pelo Sr. Diones, tendo em vista que, em consulta ao site do Banco do Brasil, identificou que o último repasse da União para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 foi efetuado no dia 7.10.2020, não havendo tempo hábil para que regularizasse a questão. **Sendo assim, manteve a irregularidade apenas para o Sr. Agnaldo.**

94. O **Ministério Público de Contas** posicionou-se de forma idêntica a equipe técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR





95. Realço, desde já, que ratifico os fundamentos invocados pela equipe técnica para excluir a irregularidade em apreço da responsabilidade do Sr. Diones Miranda de Carvalho. Em contrapartida, saliento que, em decorrência dos robustos elementos apresentados no Relatório Técnico Preliminar, concluo que o subitem 6.1 deve permanecer, até porque o Sr. Agnaldo, em sua defesa, não o contestou.

96. É fundamental expor que a ausência de registros contábeis de receitas recebidas causa distorções, comprometem a transparência, prejudicam sobremaneira o controle externo exercido por este Tribunal e afronta as normas preconizadas na Lei n.º 4.320/1964.

97. Destarte, **mantenho** o subitem 6.1, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote rotinas administrativas, a fim de corrigir falhas contábeis e garantir o cumprimento rigoroso da Lei 4.320/1964.

- DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELA SECEX DE GOVERNO QUE NÃO GERARAM INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

98. A Secex de Governo em seu Relatório Técnico Preliminar, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendação à atual gestão, a qual considero pertinente. Desse modo, assinalo que, ao final, irei **expedir recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente a ação descrita pela equipe técnica (doc. digital nº 162552/2021 – fl.14).

- PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

99. Fazendo uma retrospectiva do que já foi amplamente exposto, depreende-se que foram mantidas cinco irregularidades de natureza grave, com 9 subitens.

100. Nesse campo, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível também abordar temas relevantes ligados aos





limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos respectivos relatórios técnicos.

101. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **34,64%**, percentual esse **superior** aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

102. Em relação à **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **78,42%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

103. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, destinou-se o equivalente a **20,62%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

104. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** do município foi de R\$ 12.285.093,43, correspondente a **51,44%** do total da Receita Corrente Líquida e, por consequência, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000). **Sobre este tópico, entendo necessário alertar que, embora o gestor não tenha ultrapassado o limite máximo permitido para a despesa com pessoal, é próprio extrair que o índice apurado ultrapassa o limite prudencial de 51,30%.** Dessa feita, entendo necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que se atente às vedações do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial.

105. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, o município transferiu o equivalente a **5,09%** da receita base, que correspondeu a R\$





999.967,42 assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

106. Ademais, **é possível extrair um retrato satisfatório no desempenho fiscal do ente**, em razão dos fatores descritos abaixo:

107. A despesa realizada foi menor do que a despesa autorizada, o que revela uma economia orçamentária.

108. Comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira, para saldar os compromissos de curto prazo.

109. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira.

110. A par desse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

DISPOSITIVO DO VOTO

111. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007-TCE/MT (RITCE/MT), ACOLHO em parte o Parecer Ministerial nº 6.307/2021, subscrito pelo Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e, **VOTO:**

112. **I) pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à**





aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2020**, sob a gestão do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, período de 1º.1.2020 a 1.10.2020**, e **Diones Miranda Carvalho, período de 5.10.2020 a 31.12.2020**, tendo como contadora a Sra. Luana de Oliveira Santos (período: 1º.1.2020 a 1º.1.2020) e o Sr. Nery Angelo Battisti (período: 2.1.2020 a 31.12.2020);

II) pela expedição de recomendações ao Poder Legislativo Municipal, para que, no julgamento das contas anuais de governo:

a) determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

- 1)** nos termos do art. 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, realize audiências públicas durante o processo de elaboração das peças orçamentárias e confeccione ata que comprove a adoção dessa relevante ação, que propicia aos cidadãos o efetivo exercício do controle social;
- 2)** proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, das leis orçamentárias, juntamente com seus anexos ou com a indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade das peças de planejamento, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3)** observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4320/64, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação e superávit financeiro, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente. ;
- 4)** passe a elaborar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, que devem compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dispostos no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5)** não insira na Lei Orçamentária Anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade;
- 6)** realize o registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis nos Balanços subsequentes, os quais devem corresponder às informações enviadas pelo Sistema Aplic;
- 7)** adote rotinas administrativas a fim de corrigir falhas contábeis e garantir o cumprimento rigoroso da Lei 4.320/1964; e,
- 8)** atente-se às vedações do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial.





b) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que:

1) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

113. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

114. É como voto.

Cuiabá, MT, 18 de fevereiro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

